

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI N.º 6.529, DE 2002**

Estabelece o Programa de Desenvolvimento da Região do Contestado e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Carlito Merss  
**Relator:** Deputado Paulo Afonso

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 6.529, de 2002, de autoria do Deputado Carlito Merss, determina a criação do Programa de Desenvolvimento da Região do Contestado (PDRC), abrangendo 38 municípios do Estado de Santa Catarina.

O programa será implementado mediante a adoção dos seguintes mecanismos de incentivo fiscal e creditício, sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos em regulamento pelo Poder Executivo Federal:

- a) redução de até 100% do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e seus respectivos acessórios, destinados ao ativo permanente das empresas;
- b) redução, pelo prazo de 240 meses, de até 95% do imposto de importação sobre matérias-primas, partes, peças e componentes, destinados à produção e ao mercado de reposição, podendo este percentual ser ampliado para até 99% desde que haja contrapartida de aumento da produção de, no mínimo, 5%;
- c) depreciação acelerada dos investimentos em capital fixo;
- d) isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante;
- e) redução de até 100%, e por até 10 anos, do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e adicionais;

- f) redução de até 50% do IPI sobre os bens produzidos;
- g) concessão, por até 5 anos, de crédito presumido do IPI e do IRPJ como ressarcimento do PIS/COFINS, cujo valor máximo corresponderá ao dobro das referidas contribuições que incidirem sobre o faturamento;
- h) concessão de linhas de crédito favorecidas.

A proposição autoriza, ainda, o Poder Público Federal a decretar a desapropriação de terras e promover a venda de lotes a empresas interessadas em implantar distritos e complexos industriais e agro-industriais aprovados pelo PDRC, bem como financiar estudos de viabilidade técnica e prestar assistência técnica e consultoria gerencial e mercadológica para implantação desses empreendimentos.

No conjunto das medidas propostas, cumpre mencionar a criação do Fundo de Capitalização da Região do Contestado, com o objetivo de financiar a reestruturação produtiva da região, bem como a renegociação das dívidas das empresas e a implantação de projetos prioritários. Este fundo, gerido pelo Banco do Brasil, tem prazo de duração de dez anos e será formado por recursos oriundos da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, da capitalização de suas verbas e do retorno de seus financiamentos.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, a matéria foi aprovada com a inclusão de emenda elaborada pelo próprio autor do projeto, que propõe a inclusão de mais 23 municípios na área de influência do referido programa.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cumpre a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Plano Plurianual de Investimentos 2004-2007 não contém previsão de programa de desenvolvimento para a região considerada.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2004), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Da análise da proposição, verifica-se que dela decorrem incentivos e benefícios fiscais destinados ao desenvolvimento da atividade econômico-social da região do Contestado. Assim, com vistas ao atendimento do art. 14 da LRF, e com amparo no § 1º do art. 112 da LDO de 2004, a Presidência da Comissão de Finanças e Tributação encaminhou ofício ao Senhor Secretário da Receita Federal, no sentido de solicitar a apuração do valor da renúncia fiscal decorrente da aprovação deste projeto, cujos resultados julgamos pertinente explicitar a seguir:

**Projeto de Lei n.º 6.529-A/2002**  
Estimativa de Renúncia de Receita

Região do Contestado – Perda de Arrecadação Estimada em 2005 ( R\$)

Imposto s/ Importação (Redução de até 100%)	15.259.681
IRPJ (Redução de até 99%)	70.637.846
IPI – Interno (Redução de até 50%)	20.256.260
IPI – Vinc. Import. (Redução de até 100%)	4.856.378
PIS/PASEP (Crédito Presumido no IPI e IRPJ de até o dobro)	79.605.228
COFINS (Crédito Presumido no IPI e IRPJ de até o dobro)	418.242.402
<b>TOTAL</b>	<b>608.857.794</b>

Fonte: SRF (conforme Ofício SRF/Gabin n.º 1.864/2004)..

Segundo nota elaborada pelos técnicos da Secretaria da Receita Federal esta estimativa de renúncia de receita reflete a economia da região na atualidade e, portanto, não contempla eventual “incremento na economia regional em função de novos empreendimentos que vierem a se estabelecer com a adoção do Programa de Desenvolvimento da Região do Contestado”. Além disso, não está computada a perda de receita decorrente da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, por ser esta uma receita administrada pelo Ministério dos Transportes.

Assim, ainda que os números apurados pela Secretaria da Receita Federal apresentem algum nível de subestimação, é inegável reconhecer que a perda fiscal atinge um montante apreciável, que não foi considerado na estimativa de receita orçamentária e nem se fez acompanhar de medidas de compensação, nas condições exigidas pelo inciso II, do art. 14, da LRF.

Por outro lado, a região, que conheço bem, necessita do amparo do Governo Federal, pois trata-se de uma grande área carente sob vários aspectos, à espera de uma efetiva ação governamental, podendo-se ter como base o projeto proposto.

Todavia, as regras que norteiam a análise do presente projeto nos impõem que a proposição seja considerada inadequada e incompatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 6.529, de 2002 e da emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

**Deputado Paulo Afonso  
Relator**